



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 06967/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, exercício de 2020.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES as contas de gestão de 2020 do Prefeito, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho.

Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL – TC 00053/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2020**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, CPF 93120150444.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (RPCA-AD fls. 3374/3387 – 3445/3453), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **3.382 habitantes**, sendo **1.370 habitantes urbanos** e **2.011 habitantes rurais**, correspondendo a 40,51 % e 59,46 % respectivamente.

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de São Francisco	749.259,20	4,41
Prefeitura Municipal de Francisco	16.216.343,36	95,58



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$23.634.765,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$ 5.908.691,25**, equivalente a **25%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 16.290.964,25** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$ 16.965.602,56**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: a)** A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **4,14 % (R\$674.638,31)** da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.608.516,94**, distribuído entre Caixa (R\$ 0,50) e Bancos (R\$2.608.516,44). O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit** financeiro no valor de **R\$ 2.503.978,36**.
- **LICITAÇÕES:** No exercício foram informados como realizados **58** procedimentos licitatórios, no valor total de **R\$ 5.697.681,89**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.135.146,15**, correspondendo a **7,00 %** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,46 %** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
 2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM): 72,27%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de **R\$ 83.604,44**, o que correspondeu a **3,17 %**, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
 3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 22,21%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 6.569.500,61** correspondente a **41,43 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$8.483.554,89**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **53,50 %** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 118.638,41**, correspondendo a **0,74 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 88,11 % e 11,88%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** – Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (**R\$ 893.611,00**) correspondem a **5,39 %** da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (**R\$ 16.561.610,00**), e o valor entregue como duodécimo (**R\$797.112,06**) alcançou **7,17 %** da receita supracitada realizada no ano (**R\$11.103.984,66**).

Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,00 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **89,20 %** do valor orçado.

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - A Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais ao **RGPS** (INSS) o montante de **R\$74.265,58**, equivalente a **5,38%** das contribuições estimadas.

- **DISPONIBILIDADE DE CAIXA** - A disponibilidade de caixa foi suficiente para pagamentos de curto prazo do Executivo (excetuando-se aqueles relativos ao RPPS, quando for o caso).

- **IRREGULARIDADE REMANESCENTE**, após a análise de defesa: Ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 674.638,31**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00810/22, da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO opinou pela: **a)** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação da CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, referente ao exercício de 2020. **b)** Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE PB. **c)** RECOMENDAÇÃO ao Representante do Município, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Filho, para adoção de medidas visando a evitar reincidência da mácula apontada no presente parecer.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Contas** no exame da **gestão fiscal e geral** a **única falha remanescente**, após análise da defesa refere-se à ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 674.638,31**, o que corresponde a **4,14 %** da receita arrecadada, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A **defesa** tenta minimizar a relevância da irregularidade argumentando que o déficit não compromete o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista ter havido superávit financeiro e pela abertura de créditos.

Na análise da defesa, a **Auditoria** observou que o princípio do equilíbrio orçamentário, prescrito desde a Lei 4320/64 e reafirmado na LRF não encontra exceção quando verificado superávit financeiro e nem se justifica pela abertura de créditos adicionais, como alegado pela defesa.

Não foi demonstrado nos autos que o gestor público tenha tomado medidas efetivas para contenção das despesas. A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **eiva** apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, sob pena de aplicação pecuniária em contas futuras.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

01. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, **exercício de 2020**.

02. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

03. **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho.

04. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06967/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, exercício de 2020.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;***
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2020;***
- 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São Francisco no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 15 de junho de 2022*

Assinado 21 de Junho de 2022 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2022 às 20:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2022 às 09:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Junho de 2022 às 19:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2022 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL